

O ABUSO DE PODER PERPETRADO PELAS ENTIDADES DE CLASSES EM FACE DA RECUSA DE REGISTRO DA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA AOS DISCENTES DE IES COM CURSO SUPERIOR EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO PERANTE O MEC

Marcelo Aparecido Batista Seba*

Thalisson de Albuquerque Campos**

Resta pacificado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais o entendimento em favor dos profissionais graduados em coibir as ilegalidades perpetradas pelos Presidentes das entidades de classes no sentido de indeferir o registro da inscrição provisória no respectivo Conselho, diante da alegação de pendência do expresso reconhecimento do curso superior pelo *Ministério da Educação e Cultura* (MEC).

O entendimento sufragado pelos Tribunais consagra a diretriz do bom-senso aplicada ao Direito, o que significa que a entidade de classe quando atuar no âmbito da discricionariedade terá que agir em sintonia com o senso normal do que seja racional, bem como com a existência de equilíbrio e respeito para que atinja a finalidade a ser alcançada.

Sob o primado da razoabilidade deve-se levar em consideração que os profissionais graduados encontram óbices no exercício da sua profissão por motivos alheios à sua atuação, sendo que eventual constatação de irregularidade da IES no curso superior em que ministra, será passível de sanções aplicadas pelo MEC, as quais não serão capazes de atingir as situações consolidadas, tendo em vista que na maioria dos casos, tais discentes egressos possuem o devido registro de seu diploma e colação de grau devidamente realizada.

Assim, as irregularidades apontadas em face das IES implicariam, em tese, eventuais sanções por parte da Pasta da Educação, este sim órgão competente para tratar dos processos de autorização de cursos pelas entidades privadas, mediante

1



instauração de eventual processo administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, contudo, não podendo ensejar prejuízos aos profissionais graduados, diante da ilegalidade de tal ato praticado pelos representantes legais das entidades de classes, em absoluta violação à garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal (princípio do livre exercício da profissão).

Nesse sentido, os Conselhos Federais e Regionais das entidades de classe não possuem competência legal para fiscalizar as IES e os cursos por elas oferecidos, estando somente vinculadas às regulamentações previstas dentro dos limites estabelecidos em lei. Sendo, assim, eventual irregularidade apontada em desfavor das IES no tocante à ilegalidade na expedição de diploma, deve ser perquirida pelo *Ministério da Educação e Cultura* (MEC), através da instauração de procedimento administrativo em observância às disposições conditas no Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006.

Portanto, não há na legislação brasileira qualquer determinação que estabeleça ou autorize o impedimento do registro dos profissionais diplomados por IES com o regular funcionamento autorizado pelo Órgão Ministerial, sem a existência de qualquer procedimento administrativo que aplique a sanção de suspensão das atividades docentes, tendo em vista que por se tratar as entidades de classes órgãos administrativos, somente poderá fazer aquilo que a lei autorizar (principio da estrita legalidade).

^{*} Advogado Tributarista, Sócio e Diretor Jurídico da SEBA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, escritório Parceiro da CM Consultoria, atuante no Terceiro Setor, com ênfase no direito aplicado às Instituições de Ensino; Pós-graduado em Direito Tributário pela UniDF/ICAT; Conferencista nos Seminários promovidos pela CM Consultoria; e-mail: marcelo.seba@sebaadvogados.com.br

^{**} Advogado Tributarista, Sócio e Coordenador Jurídico da SEBA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo IBET/DF; e-mail: thalisson@sebaadvogados.com.br